



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1224/01

Dispõe sobre a erradicação e podas de árvores situadas nos passeios públicos da zona urbana de Mandaguáçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica estabelecido que as árvores de qualquer espécie situadas nos passeios públicos da zona urbana de Mandaguáçu só serão erradicadas na forma estabelecida nesta lei, adotando-se como princípio o da prevalência da preservação, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – estado irrecuperável do vegetal;
- II – existência de risco real e iminente à segurança de pedestres e veículos e do trânsito ou existência de risco real e iminente ao patrimônio privado ou à saúde pública ou particular dos diretamente atingidos ou a existência de impedimento ao acesso de veículos nas propriedades particulares.

§1º Para os efeitos desta lei, entendem-se como passeios públicos todas e quaisquer ruas e logradouros da zona urbana do município abertos ao trânsito de veículos e pessoas indistintos.

§2º Para a caracterização do estado irrecuperável, faz-se necessária a expedição prévia de documento técnico, por parte do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do município de Mandaguáçu, descrevendo a condição fitossanitária do vegetal.

§3º Na hipótese de erradicação por existência de impedimento ao acesso de veículos nas propriedades particulares, o interessado deverá comprovar tecnicamente junto à Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, através de profissional devidamente cadastrado no CREA, a impossibilidade absoluta de acesso por outro local, ficando dispensado do cumprimento do requisito estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.

§4º O Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do município de Mandaguáçu solicitará, junto ao CREA, a abertura de procedimento contra o profissional que falsear ou omitir informações acerca da real localização da árvore, na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 2º Fica estabelecido que as podas realizadas em árvores de qualquer espécie, situadas nos passeios públicos da zona urbana de Mandaguáçu, só serão realizadas com a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- I – conservação da simetria natural do vegetal;
- II – obediência às formas e modos estabelecidos, caso a caso, pelo Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Mandaguáçu.

Art. 3º Para a erradicação ou poda previstas nesta lei, o interessado deverá:

- I – dirigir requerimento ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Mandaguáçu comprovando, quando exigidos, os requisitos previstos no inciso II do art. 1º;

- II – efetuar previamente o pagamento da taxa correspondente à retirada dos detritos do local da erradicação ou da poda.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 4º Fica determinado que todos os procedimentos relacionados à erradicação ou à poda serão realizados exclusivamente pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do município, salvo situações de comprovada emergência, quando então a realização poderá ser feita por particulares contratados pelos interessados.

Parágrafo único. A realização dos procedimentos previstos no *caput*, por particulares, observará o seguinte:

I – o custo dos serviços será de inteira responsabilidade do interessado;

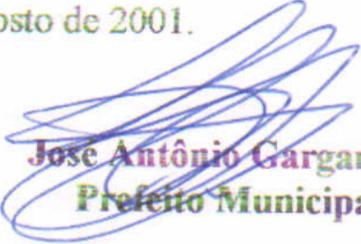
II – o interessado não ficará isento do pagamento da taxa prevista no inciso II do art. 3º desta lei.

Art. 5º Caberá à Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, através do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, a substituição das árvores erradicadas por outras a serem plantadas em locais adequados dos passeios públicos.

Art. 6º Fica estabelecido que a erradicação e a poda de árvores sem a observância do disposto nesta lei e em outras legislações correlatas sujeitará o infrator às devidas penalidades legais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 30 de agosto de 2001.


José Antônio Gargantini
Prefeito Municipal